



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2022, em que é recorrente **António Tavares Monteiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 12/2022

I - Relatório

1. **António Tavares Monteiro**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 1/2022, de 3 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, da Constituição, e dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional e requerer medidas provisórias, alegando, no essencial, o seguinte:

“

(...)

10. O recorrente encontra-se preso no estabelecimento prisional da Praia, desde o dia 27 de Abril de 2021.

11. Antes do MP ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de quatro para seis meses e em consequência o processo foi declarado como sendo de especial complexidade.

12. Não se conformando com o douto despacho dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.

13. Uma vez declarada a especial complexidade do Processo, no dia 26 de Outubro de 2021, o MP deduziu acusação contra o arguido, imputando lhe factos susceptíveis de preencher o tipo dos 198º, n.ºs 1, 2, 1ª parte, e 1 crime de armas de fogo, p. e .p pelos artigos 3.º e 90.º, als. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

14. Tendo sido notificado no dia 27 Outubro de 2021 e dentro do prazo legal, requereu ACP.

15. Ademais, inexistente qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao arguido e que elevasse o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses, pelo menos que tenha sido notificado pessoalmente ou o seu mandatário.

16. Por outro lado, o tribunal recorrido uma vez recebido o pedido de abertura de ACP, designou o dia 27 de Dezembro para sua realização, o que aconteceu com toda observância de todas as formalidades legais.

17. Contudo, até a presente data o arguido não foi pronunciado e muito menos viu o seu prazo de prisão preventiva elevando, artigos 279º nº 1 al. b, 142º nº 2º, 336º e 337º todos do CPP.

(...)

22. Antes de entrar nos fundamentos do tribunal recorrido, queríamos trazer a colação a resposta do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.

23. **“Por tudo exposto, reconheço a minha falha e peço imensas desculpas ao arguido e ao seu mandatário, por todos os constrangimentos causados com esse lapso”.**

24. O mais grave de tudo isso é o facto da mma juíza daquele tribunal ter faltado a verdade, quando diz que tinha proferido o despacho de pronúncia no dia 27 de Dezembro e que a leitura ficou designada para o dia 30 de Dezembro.

25. Pois, o despacho apenas foi proferido e lido no dia 30 de Dezembro, porque o recorrente impetrou o pedido de habeas corpus no dia 28 de Dezembro.

26. E de forma arbitrária e ilegal o tribunal recorrido ignorou as falhas e erros grosseiros da mma juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal que inclusivamente pediu desculpas, quando deveria ter assumido as suas responsabilidades e libertado o recorrente, mesmo assim decidiram manter o mesmo detido e privado de liberdade.

a) “É entendimento desta instância que o alargamento do prazo de instrução por impossibilidade da sua tempestividade conclusão implica, por arrastamento, automaticamente a aumento dos prazos máximos das fases processuais sucessivas, tal como o disposto no n° 2 do art. 279 do CPP; uma vez que os prazos para a conclusão dos mesmos ficariam necessariamente reduzidos”.

b) “A declaração de especial complexidade, (despacho que é recorrível), é permitida em circunstâncias devidamente identificadas na lei, e tem por escopo permitir uma mais aprofundada investigação da conduta declarada punível, não se compreendendo que a elevação do prazo de prisão preventiva se restrinja à fase processual em que foi declarada”.

c) “Seguindo o explanado supra, o prazo para dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente elevado para doze meses, (n° 2 do art. 279° do CPP), em virtude da declaração de especial complexidade proferida na fase de instrução”.

d) Pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça **em indeferir o pedido de Habeas Corpus**, formulado pelo arguido por falta de fundamento bastante”.

27. Por outro lado, o tribunal recorrido traz a colação alguns acórdãos proferidos, entre as quais n° 57/2018, 53/2019, na qual em ambos os acórdãos obtiveram votos vencidos.

28. E a declaração dos votos nos referidos acórdãos sufragam da mesma tese que nós defendemos e que por várias vezes já foi objecto de apreciação por parte desta Corte.

29. *E a título de exemplo, (vide acórdão n° 57/2018, datado de 20 de Novembro de 2018, do STJ, que foi objecto de recurso para o TC, através do recurso de amparo constitucional n° 05/2018, que deu lugar ao acórdão n° 26/2018, datado de 20 de Dezembro de 2018, bem como a adopção de medida provisória que foi deferido, acórdão n° 01/2019, datado de 10 de Janeiro de 2019, de Aldina Ferreira Soares.*

30. *Podemos ainda encontrar outros acórdãos que o tribunal recorrido julgou procedente, contrariado o acórdão que ora se impugna, vejamos, (acórdãos n° 140/15 e 141/15, no âmbito de duas providências de habeas corpus ns° 26/15 e 27/15):*

a) *“Não se mostra proferido despacho judicial de declaração da especial complexidade do processo e nem elevação do prazo legal de prisão preventiva, do mesmo passo que não se evidencia que se tenha procedido, mais recentemente, à imposta reavaliação trimestral dos pressupostos para a subsistência daquela medida coactiva, em violação do art. 295° do CPP”.*

b) *“Ora, é bem sabido que a aplicação da prisão preventiva acarreta a restrição de um direito fundamental da pessoa humana, com consagração constitucional, a liberdade, razão porque a lei impõe acrescidas exigências, a serem acauteladas, quer na aplicação, quer na manutenção da medida, isto com forma de contrabalançar os interesses processuais em presença versus a necessária protecção dos direitos fundamentais dos visados”.*

c) *“E uma dessas condicionantes prende-se com o respeito escrupuloso pelo limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja um determinado estágio processual, plasmado no art. 30° n° 4 da CRCV e concretizado no art. 279° do CPP”.*

31. *Podemos ainda fazer referência ao mesmo acórdão proferido pelo tribunal recorrido, que também teve voto vencido, (neste caso o acórdão n° 53/2019), que foi objeto de recurso de amparo n° 25/2019, que deu lugar ao acórdão n° 34/2019, datado de 15 de Outubro de 2019.*

32. *Sem esquecer que recentemente o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão n° 20/2020, datado de 11 de Junho de 2020, onde faz referência ao acórdão n° 26/2019, de*

9 de Agosto, onde elucida a melhor forma de interpretar o artigo 31º nº 4, da CRCV e 279º nº 1 al. b), do CPP.

33. De igual modo julgou o mérito do recurso de amparo constitucional nº 18/2020, na qual deu lugar ao acórdão nº 55/2021, datado de 06 de Dezembro de 2021, "**Que o órgão judicial recorrido ao indeferir pedido de habeas corpus em situação na qual havendo lugar a audiência contraditória preliminar requerida por arguido e não indeferida pelo juiz este se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos**".

34. Porem, o fundamento defendido pelo recorrente, que também é corroborado por outros juízes conselheiros do tribunal recorrido, é sobejamente acolhido por esta Corte, por isso não entendemos o porquê do tribunal recorrido persistir em decidir contrário aos vários acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre a matéria em apresso.

35. E não podem agarrar a fundamentação do primeiro reexame para manter o recorrente em prisão preventiva, isto, porque a liberdade trata-se de um direito fundamental e o despacho nos termos da lei é susceptível de recurso, artigos 142º, 446º, todos do CPP.

36. E o despacho que terá declarado o processo como sendo de especial complexidade foi objecto de recurso.

37. In caso, o recorrente requereu a abertura de ACP, mas no entanto apenas foi pronunciado no dia 30 de Dezembro, isto, dois dias depois do mesmo ter impetrado pedido de habeas corpus, ou seja, não foi pronúncia, dentro do prazo de oito meses, nem muito menos, o processo foi declarado complexo, nesta fase, assim sendo, a prisão do recorrente tornou-se manifestamente ilegal, (artigo 279º nº 1 al. b) do CPP).

38. E por uma questão de economia processual, e para não ser repetitivo nos fundamentos de direito, subscrevemos uma vez mais os nossos fundamentos nos acórdãos

supra citados, para impetrar o presente recurso de amparo e pedir a libertação do recorrente.

39. É com base nos referidos argumentos é que viemos recorrer do acórdão n.º 01/2022, de 03 de Janeiro de 2022, na esperança que a mesma decisão será revogada e substituída por uma outra que vá de encontro com os preceitos constitucionais.

40. Sem contar que a conduta do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de Santiago é muito grave e põe em causa a transparência e a verdade jurídica.

41. Os pedidos de desculpas não repara a dor, angustia e o sofrimento do recorrente e dos seus familiares, pois, a mma juíza não pode cometer erros desta natureza, faltar a verdade e pedir desculpas como se a liberdade e a realização da justiça fosse uma partida de futebol amador.

*42. Pois, o recorrente requereu Habeas Corpus na esperança de ser devolvido o direito á **liberdade**, uma vez que o mesmo está detido preventivamente há mais de **oito meses**, sem conhecer o despacho de pronúncia, não obstante de ter requerido abertura de ACP dentro do prazo legal, mas no entanto o Supremo Tribunal de Justiça, deu ao artigo 279º nº 1º al. b) do CPP, uma interpretação passível de violar a nossa constituição e que repercutiu directamente na violação dos direitos fundamentais (**presunção de inocência, LIBERDADE e ser julgado no mais curto prazo possível**):*

43. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

*a) **Liberdade, artigos 29º, 30º e 31º, todos do CRCV;***

*b) **Presunção da inocência, artigo 35º da CRCV;***

*c) **Ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 22º da CRCV;***

44. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, “**liberdade**”.

45. E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigos 1º do CPP, 24º nº 1º e 35º nº 1 da CRCV, “**todo o arguido presume – se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória**”, “**e o direito de ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa**”.

46. O reexame dos pressupostos da prisão preventiva tem que ser feito trimestralmente, artigo 294º nº 1º do CPP, e o fundamento da prorrogação do prazo numa fase do processo, pode não ser o mesmo na fase seguinte.

47. E a manutenção da medida privativa de liberdade deve ser fundamentada em cada fase do processo, uma vez que trata – se de restrição de um direito fundamental.

48. Pois, a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido contraria a intenção do legislador, uma vez que a prisão preventiva esta sujeita aos prazos/limites previstos na lei para cada fase do processo, artigos 30º da CRV e 279º do CPP.

49. Contudo, a decisão que se impugna deve ser revogado por uma outra que atende o pedido do recorrente, uma vez que, o acórdão viola flagrantemente os direitos fundamentais, (**liberdade, presunção da inocência e ser julgado no mais curto prazo possível**).”

1.2. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde:

B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir o recorrente á liberdade, artos 11º e 14º, da Lie de Amparo

C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 01/2022, de 03/01/22, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);

E) Ser oficiado ao SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 109/2021;”

1.3. Mais requereu que, ao abrigo dos artigos 11.º n.º 1 e 14.º n.º 1 al. b) da Lei do Amparo, sejam adotadas medidas provisórias, as quais serão analisadas mais adiante.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 31 e 32 dos presentes Autos, tendo pugnado pela admissão do recurso, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pelo número 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de protecção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 3 de janeiro de 2022 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 14 de janeiro de 2022, o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o recorrente tenha sido notificado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do

Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelos recorrentes como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arroga a titularidade, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

Primeira: de ter ignorado as falhas e os erros que atribuiu à Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, apesar desta ter-se penitenciado por não ter podido comunicar que a leitura do Despacho de Pronúncia seria realizada no dia 30 de dezembro de 2021, pelas 15h00, três dias após tê-lo redigido.

Segunda: de ter o Supremo Tribunal de Justiça indeferido o seu pedido de *Habeas Corpus* com fundamento na inexistência de excesso de prazo de manutenção em prisão preventiva durante a Audiência Contraditória Preliminar (ACP), com base no entendimento de que a prorrogação do prazo de prisão preventiva durante a Instrução em virtude da especial complexidade do processo determina, automaticamente, a prorrogação dos prazos a que está sujeita essa medida de coação nas fases subsequentes.

A primeira conduta imputada à entidade recorrida não pode ser admitida a trâmite porque em nenhum momento o órgão judicial recorrido foi confrontado com essa imputação nem lhe foi requerida qualquer reparação por alegada violação. Portanto, fosse relevante essa questão, ela não seria apreciada por manifesta falta de invocação e pedido de reparação.

A segunda conduta, apesar da provável inviabilidade, poderá ser admitida se passar pelo crivo dos pressupostos que serão escrutinados mais à frente.

O impetrante indicou como parâmetros o direito à liberdade sobre o corpo, o direito à presunção de inocência e o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa em processo penal, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 32.º, 35.º da Constituição.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte é a garantia estabelecida pelo número 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei.

Com efeito, a partir das condutas impugnadas, o Tribunal pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será *a garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei*.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se pode entender a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados e solicita, a título de medida provisória, a sua soltura imediata.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente

para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que o recorrente invocou expressa e formalmente a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados, entretanto, indeferida por acórdão de que não cabe recurso ordinário.

Tendo, no entanto, constatado que não havia nos Autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, o relator houve por bem solicitar informação junto do Tribunal da Relação de Sotavento e junto do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

O Venerando Supremo Tribunal de Justiça informou que não se encontrava pendente nenhum recurso ou reclamação a favor do Senhor António Tavares Monteiro.

Já o Venerando Tribunal da Relação de Barlavento atestou que os processos em que António Tavares Monteiro figurava como recorrente tinham sido decididos e devolvidos à procedência.

Portanto, não há nos Autos elementos com base nos quais se pode afirmar que existe processo pendente com objeto substancialmente idêntico ao do presente recurso que pudesse obstar que o mesmo fosse admitido por falta do pressuposto em apreço.

Considera-se, pois, que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de interpor o presente recurso de amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito admitido como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na no Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Alega o recorrente que a prisão preventiva que lhe foi aplicada tornou-se ilegal por não ter sido pronunciado no prazo de 8 (oito) meses a contar da data em que foi detido.

Para se avaliar e decidir se nesta fase já é possível ter a certeza de que manifestamente não se violou o direito a não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido para a ACP e, por conseguinte, o presente recurso se mostra manifestamente inviável, torna-se necessário expor e analisar, ainda que sucintamente, os factos em que se baseou o recorrente para imputar à entidade recorrida a violação desse direito.

Está assente que foi detido em 27 de abril de 2021 e após o primeiro interrogatório, foi-lhe decretada a prisão preventiva como medida de coação pessoal;

Tendo requerido a abertura da ACP, esta foi deferida e realizada no dia 27 de dezembro de 2021;

Consta dos Autos cópia do Despacho que o pronunciou, ostentando a data de 27 de dezembro de 2021;

Segundo informações que a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal ofereceu ao Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da Providência de *Habeas Corpus* n.º 109/2021, o Despacho suprarreferido foi proferido no dia 27 de dezembro, embora a sua leitura tenha sido realizada no dia 30, por indisponibilidade do tribunal, face a várias audiências de julgamento com arguidos presos.

Conclui-se, pois, que o recorrente foi pronunciado exatamente no dia em que completou oito meses em prisão preventiva, limite máximo em que um arguido pode manter-se nessa situação durante a fase de ACP, tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência consolidada, nomeadamente a orientação constante dos seguintes arestos: Acórdão n.º 29/2019, de 9 de agosto; Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho; Acórdão n.º 2/2021, de 2 de fevereiro; Acórdão n.º 6/2021, de 26 de fevereiro e Acórdão n.º 54/2021, de 3 de dezembro, o relevante para se determinar se se observou ou não o prazo para a manutenção da prisão preventiva durante a ACP é a data em que foi prolatado o Despacho de Pronúncia, ainda que a notificação tenha ocorrido posteriormente.

Ora, considerando que o recorrente foi pronunciado a 27 de dezembro de 2021, exatamente 8 meses a contar da data em que foi detido, manifestamente não se violou o direito a não ser mantido em prisão preventiva durante a ACP.

Por conseguinte, desde já se considera que o recurso é manifestamente inviável. E isso seria suficiente para se o não admitir, não fosse uma ligação muito estreita com o pressuposto seguinte, que justifica que se avance nessa direção.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

Alega o recorrente que a prisão preventiva que lhe foi aplicada tornou-se ilegal por não ter sido pronunciado no prazo de 8 (oito) meses a contar da data em que foi detido.

O Tribunal Constitucional já rejeitou, por decisão transitada em jugado, vários recursos com objeto substancialmente igual ao dos presentes Autos, através dos seguintes arestos:

1. Acórdão n.º 2/2021, de 2 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, de 8 de março de 2021

A questão colocada ao Tribunal Constitucional:

A primeira questão que se coloca é se de facto se verificou uma violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo.

Conclusão:

“Não obstante as considerações feitas pelo Digníssimo Representante do Ministério Público, invocando o espírito do sistema do Código de Processo Penal e os, cita-se, “ditames constitucionais pro libertate”, é entendimento desta Corte que a leitura do Supremo Tribunal de Justiça no caso concreto não parece estar desajustada dos parâmetros normais de interpretação, designadamente ao ter em conta a letra da lei, que diz que a prisão preventiva se extingue “quando, desde o seu início, tenham decorrido... “oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia”, e ao pretender que não se aplicando o disposto na alínea b) do nº 1 do referido artigo 279 do CPP se deve ponderar a aplicação da alínea seguinte. É facto que a ideia de aplicação de alínea seguinte, na circunstância a alínea c), corresponde a uma posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre a qual este Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar no Acórdão 26/2019. Com efeito o Tribunal então assinalou o seguinte:”... nos casos em que a ACP não for requerida, não se vê outra alternativa senão a de considerar que o prazo máximo parcial da prisão preventiva é efetivamente, como entende o órgão recorrido [STJ] e o Ministério Público, o de catorze meses nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 279º, pelo que ainda o prazo para o proferimento da sentença na altura do pedido de habeas corpus ainda estaria longe de se esgotar” (Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto – Osmond Nnaemeka

Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais; Rel: JC Pina Delgado).

Decisão do TC:

“Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo interposto por não se verificar qualquer violação do direito à liberdade sobre o corpo, da garantia da sujeição da prisão preventiva aos prazos estabelecidos na lei (...)”

2. Acórdão n.º 6/2021, de 26 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, de 31 de maio de 2021

A questão colocada ao Tribunal Constitucional:

“5.1. A primeira questão é se, com a sua decisão de negar provimento ao pedido de habeas corpus desconsiderando a alegada omissão de notificação por parte do Tribunal da Relação de Sotavento, o Supremo Tribunal de Justiça violou a liberdade sobre o corpo do arguido prevista nos artigos 29º, nº 1, e 30º da Constituição da República, na medida em que terá sido mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei.”

Conclusão:

“6.3. No caso concreto, o arguido invocou como fundamento para requerer o habeas corpus a violação da alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP, que estipula que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido «vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância».

6.4. Acontece, todavia, que o arguido tinha sido detido e posteriormente preso preventivamente no dia 13 de abril de 2018. Após condenação em primeira instância, interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento, tendo sido condenado, em segunda instância, por Acórdão de 29 de novembro de 2019, que confirmou parcialmente a decisão do Tribunal de Comarca da Praia. Eram passados

apenas 19 meses e 16 dias desde o início da prisão preventiva. Assim, não se registou qualquer violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 279º, invocada pelo recorrente, isto é o condicionalismo para a extinção da prisão preventiva pelo decurso de vinte meses após o seu início sem que tenha havido condenação em segunda instância. E tal foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão n.º 81/2019, de 30 de dezembro. Ao reconhecer este facto o Supremo Tribunal de Justiça não cometeu qualquer ilegalidade, nem pode ser responsabilizado pela interpretação que fez da lei processual penal, interpretação esta que não deixou de se conformar com padrões normais de interpretação nem ignorou o papel dos direitos fundamentais do cidadão. Mais concretamente, não violou a liberdade do arguido sobre o corpo. [Sobre a interpretação do artigo 279º do Código de Processo Penal este Tribunal recentemente se pronunciou no Acórdão n.º 20/2020 (Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda v. STJ, Rel. JC Pina Delgado), dizendo, a dado momento, o seguinte :« ... a legislação ordinária não deixou muita margem de interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação»].”

Decisão do TC:

“Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo constitucional interposto por não se verificar qualquer violação do direito à liberdade sobre o corpo, (...)”

3. Acórdão n.º 54/2021, de 3 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2020, em que foi recorrente Anderson Mendes Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, enfrentou a questão de saber se tinha sido violada a garantia de o recorrente “*não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente estabelecidos decorrente número 4 do artigo 31 da Constituição da República, tendo em conta os seguintes factos:*

Factos provados:

“3.1. O arguido foi detido no dia 23 de maio de 2020 pela Polícia Nacional, e, na sequência de primeiro interrogatório, foi-lhe decretada medida de coação de prisão preventiva;

3.2. A acusação foi deduzida no dia 21 de setembro de 2020.

3.3. Até ao dia 25 de setembro o recorrente ainda não tinha sido notificado da dedução de acusação.”

Fundamentação relevante TC

“O sentido adotado pelo acórdão recorrido é o único que se logra inferir do artigo 279 do CPP, ou seja, de que o que releva para a determinação do dies ad quem do prazo da prisão preventiva é a data da decretação da decisão e não a data em que ela é notificada ao arguido.”

Conclusão:

“6. Concluindo: no caso concreto, o recorrente se encontra cerceado de sua liberdade sobre o corpo desde 23 de maio de 2020 e foi acusado no dia 21 de setembro do mesmo ano, portanto dois dias antes de se esgotar o prazo de quatro meses. Logo, não podendo o órgão judicial recorrido ter atribuído qualquer outro sentido mais favorável ao direito à liberdade do recorrente e à garantia daí derivada de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, não se lhe pode atribuir a violação de qualquer direito de que o recorrente é titular, justificando que o pedido de amparo não possa ser estimado.”

Decisão do TC:

“Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que o órgão judicial recorrido ao ter indeferido pedido de habeas corpus por alegado excesso de prisão preventiva em circunstância na qual o arguido já estava privado da sua

liberdade há mais de quatro meses sem que tenha sido notificado de acusação contra si deduzida, não violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.”

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

As condições de admissibilidade previstas nas alíneas e) e f) da Lei do Amparo foram erigidas como pressupostos insupríveis e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, não só por ser manifestamente inviável, mas também pelo facto de o Tribunal Constitucional ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recursos com objetos substancialmente idênticos ao dos presentes Autos.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória que consistiria em mandar colocá-lo em liberdade enquanto o processo tramitasse para se decidir do mérito.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao*

recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no 18 Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro de 202, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro de 2021, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no Boletim Oficial n.º 5, de 17 de janeiro de 2022.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento, por ser manifestamente inviável, mas também pelo facto de o Tribunal Constitucional ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recursos com objetos substancialmente iguais ao dos presentes Autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de março de 2022.

O Secretário,

João Borges